



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001113/2004-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente VIENA SIDERÚGICA S/A
Recorrida DRJ - FORTALEZA-CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/02/2001 a 31/08/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR DEMAIS PERÍODOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Consideram-se definitivamente lançados os períodos não impugnados na primeira instância, precluindo o direito do contribuinte de impugná-los perante o CARF.

PIS FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

É insubsistente o lançamento relativo a período cujo direito a compensação foi reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/12/2004 (fls.02/11), pelo qual foi exigida a diferença não recolhida do PIS faturamento, cujos fatos geradores ocorreram entre fevereiro de 2001 e agosto de 2002.

Esse processo já passou por este Conselho, por isso transcrevo abaixo o relatório apresentado na primeira análise, que consta na fl. 595 dos autos:

“A Autuada impugnou o auto de infração (fl. 485) alegando que para os meses janeiro a julho de 2001 existia compensações realizadas.

Após realização de diligência, a DRJ em Fortaleza-CE manteve o lançamento, sob fundamento de que no ato do lançamento o Auditor-fiscal havia considerado os valores compensados, não havendo, portanto, qualquer dedução a ser feita (fls.553/556). Vide ementa:

(...)

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/11/2008 (fl.560) e interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2008 (fls. 561/565), alegando, em resumo, o seguinte:

1. A manutenção do auto de infração ocorreu em razão de erro de fato cometido pelos Auditores-fiscais e pelos julgadores da DRJ, ao não considerarem o pedido de compensação, protocolado em 16/04/2002, que compunha o processo de ressarcimento nº 10325.000246/00-91, e que era suficiente para afastar a exigência lançada no auto de infração;

2. O processo de ressarcimento foi concluído com o Despacho Decisório, que não considerou havia menção ao pedido de compensação, não podendo o contribuinte ser penalizado pelos erros da Autoridade Fiscal;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do Acórdão da DRJ, com a consequente extinção do débito fiscal”.

Na primeira análise por este Conselho, constatou-se o seguinte (fl.596):

“Em sua impugnação, a Recorrente insurgiu contra o lançamento referente somente aos meses de janeiro a julho

de 2001, com exceção de maio, alegando que havia apresentado declaração de compensação desse meses em outro processo administrativo.

Sendo assim, desde já considera-se definitivamente lançado os demais o crédito dos demais meses, sendo objeto de análise, a partir de agora, somente os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001.

(...)

Às fls. 567, dos autos, é possível verificar a cópia da declaração de compensação apresentada pela Recorrente em 16/04/2002, vinculada ao processo nº 10325.000246/00-91.

Nessa declaração o valor apresentado para compensar o PIS é de R\$ 1.271,90.

Às fls. 540/543 encontra-se o Despacho Decisório do processo nº 10325.000246/00-91, no qual a autoridade fiscal reconhece crédito no valor de R\$ 347.684,43. Nesse despacho há a observação de que foram juntados diversos pedidos de compensação que formaram outros processos administrativo, quais sejam: nº 10325.001099/99-99, nº 10325.000183/2001-43, e nº 10325.000028/2002-16.

Na informação fiscal prestada pela Autoridade Fiscal à DRJ (fl.529), não há menção ao pedido de compensação, nem aos processos citados no Despacho Decisório. O mesmo ocorre no acórdão da DRJ, que em nenhum citou os processos formados a partir dos pedidos de compensação.

Sendo assim, apesar de já ter sido realizada uma diligência pela DRJ, sabe-se que o valor do crédito reconhecido (R\$ 347.684,43) é suficiente para afastar o lançamento de fevereiro, março, abril, junho e julho (R\$ 127.477,70), contudo, não há informação se o pedido de compensação foi deferido,

Dessa forma, torna-se necessária uma nova diligência, para saber qual processo foi formado pelo pedido de compensação, cuja cópia foi juntada neste processo pela Recorrente, e se o pedido de compensação foi deferido”.

No Relatório de diligência (fls.621/625), conclui-se que, apesar de se ter reconhecido o direito à compensação da Recorrente para os períodos de dezembro de 2000 e janeiro, abril, junho e julho de 2001, “eles não foram cadastrados e, conseqüentemente, não foram compensados”.

Em sua manifestação quanto à diligência (fls.629/630), a Recorrente afirma que o resultado da diligência confirmou suas alegações e pede, mais uma vez, a reforma do acórdão da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já afirmado no relatório, a Recorrente foi autuada por diferença não recolhida do PIS referente a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 2001 e agosto de 2002. Apesar de disso, na Impugnação (fl. 490), a Recorrente insurgiu-se somente contra os lançamentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, sob alegação de que já havia apresentado compensação desse meses. Ocorre que o mês de janeiro de 2001 não foi lançado e a Recorrente precluiu no direito de contestar o lançamentos dos demais períodos. Portanto será analisado somente o lançamento referente aos fatos geradores de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001.

Apoiado nos documentos dos autos principalmente nos despacho de fls.607 e 608, a diligência constatou que o pedido de compensação PIS 2001/2002 formou o processo nº 10325.000246/00-91, e que foi autorizada a compensação desses débitos com os créditos reconhecidos no processo 10325.000028/2002-16. Contudo, por falha do Fisco, o pedido de compensação não foi cadastrado e, assim, a compensação não foi homologada.

Dos autos, entende-se que a compensação não foi homologada no sistema, mas, na verdade, o despacho de nº 608 a autorizou, pois assim foi determinado:

“De acordo. Ao setor do ressarcimento/compensação para:

a) verificar se o débito do ITR, cujo Pedido de Compensação original, cópia anexa, encontra-se juntado no processo de compensação nº 10325.000183/2001-43, e se os débitos do processo nº 10325.000028/2002-16, encontram-se ainda pendentes de compensação;

b) caso os débitos, acima mencionados, encontram-se ainda pendentes de compensação, providencias a mesma, de acordo com os valores constantes do pedido de Compensação, cópias anexas, sem levar em consideração, no caso do PIS/COFINS/2000/2001, os valores informados no demonstrativo anexo, apresentado pelo interessado;

c) efetuar o cadastramento dos débitos no PROFISC, caso ainda não sido cadastrados” (grifo nosso).

Em outras palavras, a compensação já estava deferida e, caso não tivesse havido falhas, o auto de infração não teria sido lavrado.

Note-se que foram descartados novos valores apresentados pela Recorrente, via fax, após o protocolo do pedido de compensação. Contudo, no pedido de compensação (fl.601), o valor declarado para o PIS faturamento, código 8109-2, o qual foi deferido, foi de R\$ 1.271,90 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), enquanto o valor principal lançado, referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, conforme demonstrativo de fl. 9.

Portanto, apesar do erro do contribuinte foi autorizado o pedido de compensação.

Assim, conclui-se que o crédito lançado, referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, foram extintos pela compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, de modo que o auto de infração é insubsistente, em relação aos meses impugnados.

Ex positis, dou provimento parcial para abater do auto de infração o valor constante na tabela de fls. 611, referente aos meses de fevereiro, abril, junho e julho de 2001.

É como voto.

Jean	Cleuter	Simões	Mendonça	-	Relator
------	---------	--------	----------	---	---------